



645  
10

**Processo** : 2001.01.3.000664-8  
**Ação** : ACAO CIVIL PUBLICA  
**Requerente** : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS  
**Requerido** : DISTRITO FEDERAL

## SENTENÇA

### I -RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu representante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Alegou na inicial que os Conselhos Tutelares atualmente existentes não possuem estrutura para atender à demanda no Distrito Federal, faltando lhes recursos materiais e humanos básicos para o funcionamento a contento. A presente ação contempla, particularmente, o Conselho Tutelar de Santa Maria. Salientou que a situação é de conhecimento público e que o Ministério Público, no âmbito extrajudicial, propôs ao Executivo local celebração de termo de ajustamento de conduta, a qual não foi sequer respondida. Registrou, ainda, que foram realizadas inúmeras reuniões com os representantes do CDCA e do Governo do Distrito Federal e todas foram infrutíferas. Sustentou que tal situação vem causando prejuízos irreparáveis às crianças e adolescentes da comunidade local.

Sustentou, ainda, a absoluta necessidade de se dotar o Conselho Tutelar de Santa Maria de condições mínimas para atendimento da população, consistentes em veículos próprios, cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos, fornecimento constante dessa referida cota, além de número suficiente de motoristas lotados no próprio Conselho Tutelar, servindo-o com exclusividade e em tempo integral. Afirmou também ser evidente a necessidade de dotá-lo com instalações físicas apropriadas, linhas telefônicas e aparelhos fixos e móveis em número compatível com a demanda, pessoal de apoio administrativo próprio e material de expediente e limpeza suficientes. Além disso, asseverou ser patenteada a necessidade de que os Conselhos Tutelares tenham uma estrutura de apoio técnico formada por equipe interdisciplinar mínima, composta por um psicólogo e um assistente social.

Postulou a concessão de liminar para compelir o réu a fornecer ao Conselho Tutelar de Santa Maria recursos suficientes para o seu pleno funcionamento. No mérito, requereu a confirmação da liminar e procedência do pedido a fim de condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer consistente em dotar o Conselho Tutelar de Santa Maria com os recursos suficientes para seu pleno funcionamento, sob pena de pagamento de multa



*Manu*



Processo N° 2001.01.3.000664-8

diária.

A inicial de fls. 2/21 veio instruída com os documentos de fls. 22/103.

Antes de analisar o pedido liminar, foi determinada a notificação da pessoa jurídica de direito público para se pronunciar, no prazo de setenta e duas horas, quanto aos fatos narrados. Determinou-se ainda a realização de audiência de justificação prévia, fl. 108.

O Distrito Federal se manifestou às folhas 113/118, opinando pelo indeferimento dos pedidos liminares, sob a alegação de serem incabíveis pela ausência de fundamentação legal, pela intromissão na esfera do Poder Executivo e também por se confundirem com o próprio mérito da ação.

A audiência de justificação transcorreu na forma atermada às folhas 127/136.

O Ministério Público requereu a juntada de documentação oriunda do Conselho Tutelar de Santa Maria, fls. 138/181.

A contestação do Distrito Federal encontra-se às folhas 187/190. Alegou que os pedidos formulados pelo autor não procedem, pois carecem de fundamento legal. Aduz que o artigo 227 da Constituição Federal é norma programática, não obrigando o agente público a oferecer objetivamente a prestação. Salaria que não existe lei alguma que o obrigue a realizar as providências pleiteadas na inicial. Admite a precariedade do funcionamento dos conselhos tutelares, assim como de resto todos os órgãos do Distrito Federal, mas alega que os problemas político-econômicos não podem ser resolvidos por meio de ações judiciais e ordens imperativas.

Ratificação da contestação às folhas 192/194.

Réplica do Ministério Público às folhas 196/218, onde o autor afirmou que na própria contestação o réu reconhece a precariedade do Conselhos Tutelares do Distrito Federal. Sustentou que os argumentos do Distrito Federal não procedem. Isso porque está ocorrendo violação ao princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que nem mesmo os recursos previstos em Orçamento e destinados aos Conselhos são para eles dirigidos. Aduziu que a solução do problema pelo viés político não será possível, pois a questão tem cunho estritamente jurídico de não cumprimento das normas vigentes. Reiterou a necessidade de concessão das liminares.

Às folhas 220/224 o Ministério Público se manifestou novamente, pugnando pelo juntada de documentos.

Este Juízo indeferiu os pedidos liminares, ao argumento de que possuem cunho satisfativo e intervencionista, fls. 249/252.





Processo N° 2001.01.3.000664-8

O Distrito Federal, em fase de provas, reiterou o pedido de im procedência da inicial, fls. 260/261.

O Ministério Público em sede de especificação de provas requereu: a realização de prova pericial, nas modalidades de exame e avaliação, bem como inspeção judicial. Para a prova pericial requereu a nomeação do Instituto de Criminalística, fls. 263/264.

O Instituto de Criminalística informou não dispor de condições para realizar a perícia em questão, fls. 341/343.

O órgão ministerial postulou então a expedição de ofício à Universidade de Brasília para informar se tem condições de proceder à perícia requisitada, sendo negativa a resposta da referida Universidade, fls. 351/352 e 378.

Às folhas 388/391 o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Conselho Regional de Administração do Distrito Federal para indicar profissional com formação em administração de empresa e capacitação em O&M, com vista a apurar e quantificar a estrutura adequada para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Santa Maria, abordando, dentre outros aspectos, os seguintes: espaço físico, veículos e combustíveis, móveis e material de expediente e recursos humanos, tanto na área administrativa como técnica.

Em dezembro de 2007 este Juízo nomeou o perito indicado pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, fl. 396.

O Ministério Público, à fl. 410, considerando que o perito nomeado por este Juízo não aceitou o encargo, requereu a revogação da nomeação e o acolhimento da sugestão de designação de profissional pelo próprio Ministério Público, o que foi deferido à fl. 486. Nesta oportunidade juntou estudo realizado acerca dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, fls. 413/485.

Às fls. 505/574 o Ministério Público juntou relatório sobre as instalações e condições de funcionamento atuais do Conselho Tutelar em que resultou o Conselho Tutelar de Santa Maria.

Em seguida o Ministério Público apresentou alegações finais pelo acolhimento do pedido para condenar o Distrito Federal a implementar no Conselho Tutelar de Santa Maria a estrutura de recursos humanos e materiais de acordo com a especificação mínima e quantidade e qualidade demonstrada ao longo da instrução, da seguinte forma: **1) Recursos humanos** com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento; dois motoristas; dois técnicos em informática; três secretárias: uma para o Coordenador do Conselho Tutelar e as demais para cada dois Conselheiros Tutelares; quatro assistentes sociais: duas para o turno matutino e duas para o turno vespertino; um gestor de





Processo N° 2001.01.3.000664-8

finanças e orçamento, substituível pelo Chefe de Gestão Administrativa nos impedimentos e ausências; serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar. **2) Recursos materiais:** no mínimo dois veículos; salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva; instalação de detector de metais; construção de sala lúdica para crianças; instalação elétrica adequada; e pintura de paredes; **3) Estrutura física mínima:** recepção: 12m<sup>2</sup>; sala de atendimento: 12m<sup>2</sup>; sala multiuso: 35m<sup>2</sup>; sala de coordenação: 20m<sup>2</sup>; copa: 5m<sup>2</sup>; conjunto de instalações sanitárias: 10m<sup>2</sup>; almoxarifado: 5m<sup>2</sup>, fls. 575/583.

O Distrito Federal, intimado para apresentação facultativa de relatório complementar, alegou que o parecer exarado pelo expert está totalmente afastado da realidade. Aduz que nenhum órgão do Distrito Federal possui as condições ditas como ideais de funcionamento, mas nenhum problema econômico pode ser resolvido por meio de ações judiciais, nem por laudos periciais. Afirma concordar com a análise feita, mas não admite a via judicial para imposição das melhorias sugeridas. Requereu novamente a improcedência do pedido, fls. 634/636.

É o relatório.

Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo órgão ministerial para condenar o Distrito Federal a implementar no Conselho Tutelar de Santa Maria a estrutura de recursos humanos e materiais, se outra estrutura maior e mais qualificada não for fornecida, da seguinte forma: **1) Recursos humanos** com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento; dois motoristas; dois técnicos em informática; três secretárias: uma para o Coordenador do Conselho Tutelar e as demais para cada dois Conselheiros Tutelares; quatro assistentes sociais: duas para o turno matutino e duas para o turno vespertino; um gestor de finanças e orçamento, substituível pelo Chefe de Gestão Administrativa nos impedimentos e ausências; serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar. **2) Recursos materiais:** no mínimo dois veículos; salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva; instalação de detector de metais; construção de sala lúdica para crianças; instalação elétrica adequada; e pintura de paredes; **3) Estrutura física mínima:** recepção: 12m<sup>2</sup>; sala de atendimento: 12m<sup>2</sup>; sala multiuso: 35m<sup>2</sup>; sala de coordenação: 20m<sup>2</sup>; copa: 5m<sup>2</sup>; conjunto de instalações sanitárias: 10m<sup>2</sup>; almoxarifado: 5m<sup>2</sup>.

Verificam-se presentes os pressupostos processuais de existência e de validade (processo adequado, intentado ao juízo competente, legitimatio ad processum), que são indispensáveis para a formação válida do processo e





Processo Nº 2001.01.3.000664-8

para o alcance de sua finalidade, o provimento final. As condições da ação também são verificadas, pois o interesse de agir exsurge do fato de que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compreendem garantia constitucional e infraconstitucional. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 227, da Constituição Federal, artigo 86, c/c artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As partes são legítimas, pois possui o Ministério Público legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, devendo o Distrito Federal figurar no pólo passivo, haja vista ser o ente responsável pelas Secretarias que tratam dos direitos da criança e do adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O §7º do citado dispositivo prevê que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Este artigo, por sua vez, dispõe que as ações governamentais na área de assistência social fixam-se duas diretrizes básicas, a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera estadual e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Conselho Tutelar, na medida em que personifica as diretrizes constitucionais de municipalização, descentralização e participação popular na formulação de políticas e controle das ações, representa o esforço do legislador constituinte em garantir à criança e adolescente proteção integral e primazia de tratamento. Além disso, os Conselhos Tutelares surgem como reflexo do paradigma constitucional de 1988 que tornou crianças e adolescentes credores de absoluta prioridade na garantia dos respectivos direitos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

No presente caso, apesar de o Distrito Federal ter se irrisignado contra o laudo pericial produzido, não impugnou especificamente qualquer ponto, limitando-se a alegar sua discordância à tentativa de ingerência do Ministério Público nas políticas públicas e não ser o caso de a reformulação postulada ser imposta mediante imposição judicial. Não obstante, o requerido reconheceu ser precária a situação de funcionamento dos Conselhos Tutelares.





Processo N° 2001.01.3.000664-8

E, como ressaltado pelo órgão ministerial, não pode o Distrito Federal eximir-se de efetivar políticas públicas essenciais à proteção dos direitos da criança e do adolescente sob alegação de ter outras prioridades, porque, acima de qualquer delas, está a prioridade absoluta assegurada na Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. E, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outras: preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Além disso, os Conselhos Tutelares, dotados constitucionalmente de absoluta prioridade, possuem dotação orçamentária com recursos financeiros especificamente reservados.

Por meio dos estudos e relatórios juntados aos autos, o Ministério Público chegou a conclusão de que abrangeria uma estrutura mínima para o Conselho Tutelar de Santa Maria, sem que houvesse qualquer discordância específica pelo Distrito Federal que, conforme dito acima, afirmou concordar com a análise feita (fl. 634/636).

Desse modo, tenho que o pedido, excluindo-se e adequando-se alguns pontos propostos pelo Ministério Público, deve ser acolhido como forma de garantir o avanço indispensável ao Sistema de Garantia dos Direitos no Distrito Federal, a fim de garantir a eficiente e adequada prestação do serviço prestado pelo Conselho Tutelar.

Em relação aos recursos humanos tenho que duas secretarias e duas assistentes sociais mostram-se suficientes e no que se refere aos recursos materiais não vejo necessidade da existência de detector de metais, quando já deverá existir serviço de segurança.

### III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida para CONDENAR o Distrito Federal a, no prazo de 90 (noventa) dias implementar no Conselho Tutelar de Santa Maria a estrutura de recursos humanos, materiais e físicos, se outra estrutura maior e mais qualificada não for fornecida, da seguinte forma:

1) Recursos humanos

- a) com um Chefe de Gestão Administrativa, com conhecimentos em administração de recursos humanos, finanças e orçamento;
- b) dois motoristas;
- c) duas secretárias;
- d) duas assistentes sociais;





10

Processo Nº 2001.01.3.000664-8

e) um gestor de finanças e orçamento;  
f) serviços de segurança e limpeza próprios ou utilizados pelo prédio em que está instalado o Conselho Tutelar.

2) Recursos materiais:

a) no mínimo dois veículos;  
b) salas separadas e privativas para atendimento e para oitiva;  
c) construção de sala lúdica para crianças;  
d) devidas instalações elétricas e hidráulicas;  
e) pintura de paredes mofadas ou que por outro motivo demandem tal reforma.

3) Estrutura física mínima:

a) recepção: 12m<sup>2</sup>;  
b) sala de atendimento: 12m<sup>2</sup>;  
c) sala multiuso: 35m<sup>2</sup>;  
d) sala de coordenação: 20m<sup>2</sup>;  
e) copa: 5m<sup>2</sup>;  
f) conjunto de instalações sanitárias: 10m<sup>2</sup>;  
g) almoxarifado: 5m<sup>2</sup>.

Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com julgamento do mérito.

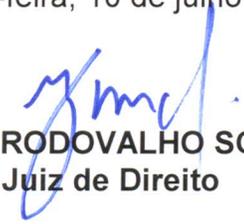
Fixo a multa diária para o Distrito Federal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação constante da sentença, sob qualquer alegação, revertendo-a, oportunamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 14, da Lei n. 8069/90.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de julho de 2013 às 14h30.

  
**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**  
Juiz de Direito

